

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639710 - RJ
(2019/0384243-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANGELINA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS : JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO -
RJ107265
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) -
RJ096965
CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453
CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER -
RJ112493
AGRAVADO : VIVIAN CAHEN DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido impede o exame da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 283/STF, aplicável ao dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp 1.188.628/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018), o que ocorreu.

2. "A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS" (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.318.249/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019), o que foi observado pela Corte local.

3. "A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil" (AgRg no AREsp 187.515/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 5/10/2017).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.

83/STJ).

5. "Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), essa é a situação verificada nos autos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.710 - RJ
(2019/0384243-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELINA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS : JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453
CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493
AGRAVADO : VIVIAN CAHEN DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 815/827) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 779/781).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 810/812).

Em suas razões, os agravantes insistem na comprovação do dissídio jurisprudencial, para defender – na condição de parentes colaterais da falecida companheira da agravada – a exclusão desta da sucessão, bem como o reconhecimento da legitimidade sucessória deles. Nesse contexto, sustentam que existiria escritura pública de separação total de bens a impedir a participação da recorrida na mencionada sucessão.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 838/849).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.710 - RJ
(2019/0384243-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELINA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS : JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453
CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493
AGRAVADO : VIVIAN CAHEN DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido impede o exame da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 283/STF, aplicável ao dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp 1.188.628/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018), o que ocorreu.

2. "A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS" (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.318.249/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019), o que foi observado pela Corte local.

3. "A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil" (AgRg no AREsp 187.515/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 5/10/2017).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. "Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), essa é a situação verificada nos autos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.710 - RJ
(2019/0384243-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELINA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS : JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453
CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493
AGRAVADO : VIVIAN CAHEN DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 779/781):

Trata-se de agravo apresentado por ANGELINA PEREIRA e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão agravada que reconheceu o direito da companheira sobrevivente à sucessão e excluiu os herdeiros colaterais. Existência de escritura declaratória de união estável. Inadmissibilidade de tratamento desigual entre o cônjuge e o companheiro no que tange ao direito sucessório. Direito do companheiro sobrevivente prepondera em relação aos parentes colaterais. Ante o reconhecimento da união estável e a inexistência de ascendentes ou descendentes da falecida, bem como de manifestação de última vontade, correta a decisão agravada que garantiu à companheira a totalidade da herança, afastando-se a participação de colaterais do de cujus no inventário. Manutenção da Decisão Monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.838 do CC, no que concerne à ausência ao direito de sucessão ao cônjuge quando há escritura pública de união estável com separação total de bens, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Ao analisar a questão apresentada, o Tribunal de origem entendeu por bem afastar as particularidades do caso concreto e conferir à Recorrida o status de herdeira universal da falecida.

Ocorre, entretanto, que ao fazê-lo, negou o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há de se respeitar, quando da sucessão, o regime patrimonial eleito em vida pelos companheiros, principalmente quando se tratar de separação total de bens, como no caso em tela.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, apesar das similitudes, o tratamento dado aos casos não foi o mesmo. Enquanto no acórdão paradigma, a sucessão do cônjuge, na específica hipótese de união pelo regime da separação total de bens, foi afastada, no acórdão recorrido a sucessão foi mantida.

[...]

Portanto, a interpretação do artigo 1.838 do Código Civil deve ser feita de forma restritiva, sempre se considerando o regime de bens estabelecido em vida pelos nubentes. (fls. 330/344).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o dispositivo objeto do dissídio (art. 1.838 do Código Civil) não tem comando normativo para fundamentar a tese do recurso especial, qual seja, a alegação de que a existência de escritura pública de união estável com regime de separação total de bens exclui o cônjuge da sucessão, a qual deve destinar-se aos colaterais do *de cujus*.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Como destacado, os recorrentes não lograram comprovar o dissídio jurisprudencial.

Isso porque “a ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido impede o exame da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 283/STF, aplicável ao dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp 1.188.628/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. DENÚNCIA VAZIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 3. DISSÍDIO PREJUDICADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. O óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de impugnação, inviabiliza o conhecimento do recurso especial no mérito, seja em relação à alínea a, seja em relação à alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 985.675/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

No caso, os recorrentes foram excluídos da sucessão pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista que (e-STJ, fl. 171):

(...) é inadmissível qualquer tratamento desigual entre o cônjuge e o companheiro no que tange ao direito sucessório, devendo ser conferido ao companheiro o mesmo direito sucessório previsto para o cônjuge, previsto no art. 1.829 do Código Civil, em observância ao princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana, conforme entendimento pacificado pelo STF.

5. Portanto, ante o reconhecimento da união estável e a inexistência de ascendentes ou descendentes da falecida, bem como de manifestação de última vontade, correta a decisão agravada que garantiu à companheira a totalidade da herança, afastando-se a participação de colaterais do de cujus no inventário.

A respeito de tal razão de decidir, suficiente para manter o acórdão recorrido, a parte não se manifestou, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Registre-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal – firmada no regime de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, de relatoria do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO –, é de que, "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". Confira-se a ementa do julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME

SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

Tal orientação vem sendo aplicada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO.

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚM 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

4. Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

5. "Conhecido o recurso especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a insurgência à luz do ordenamento jurídico, impondo-se a aplicação de sua jurisprudência, ainda quando advém alteração de entendimento entre o período que intermedeia a interposição do reclamo e seu definitivo julgamento" (AgRg nos EDcl no REsp 960.360/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). 6. Aberta a instância recursal, não havendo coisa julgada do tema, aplicou-se o direito à espécie (Súm n. 456 do STF), enquadrando o precedente vinculante do STF - RE n. 878.694/MG -, conforme determinação do voto condutor: "com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública".

(...)

8. Deveras, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002".

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.318.249/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INDEFERIMENTO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO. RECONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO À DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO PARA OS CÔNJUGES E COMPANHEIROS. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002" (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2018; Tema 809/STF). Aplicação do entendimento jurisprudencial aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, tal como ocorre no caso.

2. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.474.645/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694).

3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade.

4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Recurso especial não provido.

(Resp n. 1.357.117/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018.)

Por conseguinte, ante a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, os recorrentes, na condição de parentes colaterais da autora da herança não concorrem com a companheira sobrevivente, ora agravada.

Conforme excerto aqui transcrito (e-STJ, fl. 171), a Corte local observou o precedente vinculante do STF e a jurisprudência do STJ.

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional (nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

Ademais, "a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil" (AgRg no AREsp 187.515/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 5/10/2017).

Na mesma linha:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário, alertando, outrossim, que o Código Civil veda sua concorrência com descendentes, entre outras hipóteses, nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015).

7. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EAREsp n. 1.248.601/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 15/3/2019.)

Logo, é irrelevante discutir a existência e a validade da escritura pública que teria estipulado a separação convencional de bens entre a agravada e sua falecida companheira, pois eventual ajuste nesse sentido seria insuficiente para excluir sua condição de herdeira necessária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no Aglnt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), descabendo a aplicação de multa no caso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.639.710 / RJ

Número Registro: 2019/0384243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00290850220188190000 0029085-02.2018.8.19.0000 290850220188190000 1001098720188190001
01001098720188190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELINA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS : JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265

MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965

CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453

CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493

AGRAVADO : VIVIAN CAHEN DA COSTA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

JULIANE MARQUES TROCADO - RJ170012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELINA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS : JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265

MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965

CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453

CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493

AGRAVADO : VIVIAN CAHEN DA COSTA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020